



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000447772

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2110970-62.2025.8.26.0000, da Comarca de Guaratinguetá, em que são impetrantes MATHEUS ALVES DA SILVA, FRANCINE CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA e SAMILA JÉSSICA ABDALLA e Paciente LUIS CLAUDIO MARIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E RENATO GENZANI FILHO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

TETSUZO NAMBA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 16535

Habeas Corpus nº 2110970-62.2025.8.26.0000

Autos de origem nº 1500827-77.2024.8.26.0621

Comarca: Guaratinguetá

Impetrantes: Matheus Alves da Silva, Francine Cristina da Silva
Oliveira e Samila Jéssica Abdalla

Impetrado: MM. Juízo de Direito da 1ª Vara de Guaratinguetá

Paciente: Luis Claudio Maria

EMENTA : Direito Penal. Habeas Corpus. Recepção Qualificada.
Ordem negada.

I. Caso em Exame

Habeas corpus impetrado em favor de Luis Claudio, alegando constrangimento ilegal por parte do Juízo da 1ª Vara Judicial de Guaratinguetá/SP. O paciente responde por recepção qualificada, com pedido de desclassificação para recepção simples e absolvição sumária em relação a uma das imputações.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) a possibilidade de desclassificação do crime de receptação entregue para receptação simples, e (ii) a alegação de atipicidade da conduta em relação à vítima Somar Madeiras.

III. Razões de Decidir

3. O trancamento da ação penal via habeas corpus é medida excepcional, não cabível no caso, pois não se verifica manifestação de atipicidade de prova de conduta ou inexistência de materialidade delitiva. A materialidade e as acusações de autoria estão demonstradas, sendo a denúncia recebida com base em acusações mínimas, suficientes para a continuidade da ação penal.

4. Dispositivo e Tese

5. Ordem negada.

Tese de julgamento: 1. O trancamento da ação penal por habeas corpus é excepcional e não aplicável quando há acusações de mínimos de autoria e materialidade. 2. A verificação da veracidade dos fatos é matéria para a instrução criminal.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 180, §§ 1º e 2º.

Código de Processo Penal, art. 397, inciso III; arte. 399.

Jurisprudência Citada:

STF, HC 138.507, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 08/04/2017; STF, RHC 120.980-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 04/10/2014; STF, RHC 133.426, Segunda Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 28/4/2016; STF, HC 174167 AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 27.9.2019, DJe 9.10.2019.

I – Relatório

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em benefício de **Luis Claudio**, alegando sofrer constrangimento ilegal emanado pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Judicial da Comarca de Guaratinguetá/SP. Sustentam que o paciente responde à Ação Penal nº 1500827-77.2024.8.26.0621, pela suposta prática do crime de receptação qualificada, tipificado nos §§ 1º e 2º do artigo 180 do Código Penal. Os ilustres Defensores requereram a **desclassificação da imputação para o crime de receptação simples**, previsto no caput do mesmo artigo, diante da ausência de elemento essencial à configuração da forma qualificada, qual seja, a demonstração de que a conduta foi praticada no exercício de atividade comercial ou os bens foram adquiridos e revendidos por valor inferior ao de mercado. Requereram também a **absolvição sumária quanto a uma das imputações constantes nos autos, relacionada à vítima Somar Madeiras**, com fundamento no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Alegam atipicidade da conduta, em razão da ausência de prova quanto à origem ilícita dos fios elétricos encontrados em sua posse no momento da abordagem, pois, conforme boletim de ocorrência, há incongruência entre a nota fiscal da empresa vítima Somar e os produtos apreendidos. Alegam, ainda, **ser temerária a submissão do paciente à ação penal com o exclusivo propósito de se apurar,**

apenas durante a instrução, se os objetos apreendidos seriam ou não produto de crime, imputando-lhe, de forma prematura, delito mais gravoso do que aquele que, em tese, poderia ter sido praticado. Requerem, liminarmente: **a)** o reconhecimento da atipicidade da conduta, relativa a imputação da segunda vítima, Somar Madeiras, por ausência formal e material da elementar do tipo penal; **b)** a desclassificação dos crimes imputados de receptação qualificada para o delito de receptação simples, ante a ausência de provas. No mérito: **a)** a concessão definitiva, reconhecendo a atipicidade da conduta do paciente em relação a suposta receptação qualificada, determinando o trancamento da ação penal; **b)** absolvição sumária do paciente quanto a imputação relativa a segunda vítima Somar Madeiras; e **c)** a desclassificação de ambas as condutas imputadas ao paciente, para o crime de receptação simples.

O pleito de liminar foi indeferido (fls. 58/64). Dispensadas as informações.

O parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça é pela denegação da ordem (fls. 71/77).

II – Fundamentação

A ordem não deve ser concedida.

É sabido que o trancamento de ação penal, via “habeas corpus”, só teria lugar se fosse possível aferir, de plano, com base na mera exposição dos fatos narrados na inicial, manifesta atipicidade da conduta, patente incidência de causa extintiva da punibilidade ou, ainda, flagrante inexistência de prova da materialidade delitiva ou de indícios de autoria, o que não se verificou no caso em apreço.

Nessa linha: "O trancamento da ação penal por meio de *habeas corpus* é medida excepcional, somente admissível quando transparecer dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade". Precedentes: HC 138.507, Segunda Turma, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJe de 4/8/2017; RHC 120.980-AgR, Primeira Turma, rel. min. Roberto Barroso, DJe de 10/4/2014; RHC 133.426, Segunda Turma, rel. min. Cármen Lúcia, DJe de 28/4/2016." (STF - **HC 174167 AgR** - Primeira Turma - Relator Ministro Luiz Fux - J. 27.9.2019 - DJe 9.10.2019).

A *materialidade e indícios de autoria* estão suficientemente demonstrados no auto de prisão em flagrante, bem como autos de exibição, apreensão e entrega e avaliação (fls. 1/26 e 27/32 proc. principal – pasta digital).

Conforme consta da peça acusatória o paciente adquiriu e transportou para utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial informal coisa que devia saber ser produto de crime, consistente em 1 (um) rompedor, 30k, TE 3000-AVR, 220v, uma ponteira, uma talhadeira, avaliados em R\$ 37.500,00, pertencente inicialmente a CCC Aluguel de Maq. E Eqto LTDA, além de rolos de fios de cobre, avaliados em um total de R\$ 6.870,00, pertencente inicialmente a Somar Madeiras Eireli. Segundo apurado, um indivíduo, que se identificou como “Marcelo”, passando-se por funcionário da Câmara Municipal, entrou em contato, pelo número (12) 98870-6132 com a CCC Aluguel de Maq. e Eqto LTDA, solicitando, no dia 16.7.2024, o aluguel de um Rompedor de 30K. Por intermédio desse artifício, e considerando que a empresa costumava realizar esse tipo de negociação com a Câmara Municipal (ardil), a proprietária aceitou a proposta. Ato contínuo, o estelionatário indicou que Dejanir Vieira Pinho retiraria o equipamento da loja, o que veio a ocorrer, por volta das 17:00 daquele dia. No dia 15.07, o mesmo indivíduo, identificando-se como “Marcelo”, passando-se por funcionário da Câmara Municipal, entrou em contato, pelo número (12) 98870-6132 com a Somar Madeiras Eirelli, solicitando a aquisição de cerca de R\$

6.870,00 em fios de cobre da marca SOBRECOM, sendo duas unidades (Rolo Azul 10mm), quatro unidades (Rolo Perto 2,5 mm), seis unidades (Rolo preto 6mm). Combinou-se o pagamento em 15 dias e o estelionatário informou que o pedido não seria retirado por veículo oficial da Prefeitura, mas sim por um funcionário de nome Dejanir, na data de 17/07. Nesta última data, após ser informado do golpe por Roberta (proprietária da CCC Aluguel de Maq. E EQTO LTDA), a Autoridade Policial, com o objetivo de encontrar o equipamento, fez campanha nas imediações da casa de Dejanir e seguiu seu itinerário naquele dia, acompanhando a retirada dos fios de cobre na Somar Madeiras e seguindo-o, então, até a cidade de Roseira, local em que realizou a entrega dos materiais ao ora paciente, que os embarcou em um veículo de aplicativo que seguiu até a sua residência na Rua Geraldo Resende, 548, Jardim Santa Luzia, Guaratinguetá. Abordado, o paciente relatou aos policiais que comprara os equipamentos de um indivíduo desconhecido da cidade de Caraguatatuba e não teria nota fiscal que comprovasse a sua propriedade. Entretanto, em revista pessoal, encontrou-se, em sua mochila, um contrato de locação com a CCC Aluguel de Maq. E EQTO LTDA, figurando como locatário a Câmara Municipal de Caraguatatuba, e uma nota fiscal em nome de Somar Madeiras, também figurando como adquirente a referida Câmara Municipal demonstrando que sabia da origem criminosa dos bens. Consoante restou apurado, o denunciado, após adquirir bens produto de crime, os revendia, por preço abaixo do mercado, exercendo atividade comercial informal (fls. 20/21).

A denúncia foi recebida em 16.10.2024 (fls. 154/155 proc. principal – pasta digital), e confirmada em 7.4.2025 (fls. 53/56). O paciente apresentou resposta à acusação (fls. 36/48). Foram afastadas as hipóteses de absolvição sumária e mantido o recebimento da inicial. Designada audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 14.5.2025, às 14h15min (fls. 53/56).

“(…) A defesa preliminar limitou-se a matérias que merecem

*cognição plena sob o crivo do contraditório e ampla defesa. De mais a mais, há pleito de revogação da sua prisão preventiva para que responda pelo crime em liberdade sob o argumento do crime não ter sido praticado com violência e grave ameaça e também por possuir residência fixa, registro em CTPS, ser provedor do lar e pai de família. O Ministério Público disse que as questões trazidas na Defesa tratariam apenas do mérito, opinando pela confirmação do recebimento da denúncia e pelo indeferimento do pedido de revogação da prisão porquanto ainda presentes os requisitos. É a síntese do necessário. Assim sendo, à míngua de quaisquer elementos contundentes e terminativos que contrariem o postulado e afirmado pelo Ministério Público na inicial e na resposta à mencionada resistência, para um possível, por hipótese, convencimento sobre a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, de causa excludente da culpabilidade do agente, de causa extintiva de punibilidade do agente ou que o fato narrado evidentemente não constitua crime (art. 397 do CPP), **ao contrário, existindo provas da materialidade e indícios da autoria, como já assinalado ab initio, ante ao conjunto trazido, sendo este o devido processo legal para exame de casos da natureza, deverá ser confirmado o recebimento da denúncia.** Diante do que foi apurado em sede policial inviável falar-se, **neste momento, em atipicidade da segunda imputação. (...)Pelo que acima exposto, CONFIRMO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA e INDEFIRO o pedido de revogação da prisão PREVENTIVA decretada contra LUIS CLAUDIO MARIA, ratificando-a pelo acima expendido. DESIGNO, nos termos do art. 399, do Código de Processo Penal, o dia 14-05-2025, às 14h15min para audiência de Instrução e Julgamento, que, por celeridade processual e sem alegação de prejuízo pelas partes, será por videoconferência, a ser realizada por meio do aplicativo Microsoft Teams, quando ao final será(ão) interrogado(s) o(s) Réu(s) (...).** Grifou-se*

No caso, é possível constatar de plano que a denúncia preenche os requisitos do artigo 41 do Código Processo Penal; que foi atribuída ao Paciente

condutas, *prima facie*, típicas, quais sejam, receptação qualificada; bem como que há lastro probatório mínimo de autoria e prova da materialidade. A verificação quanto à veracidade dos fatos narrados na peça acusatória, constitui matéria que deve ser apurada durante a instrução criminal e devidamente apreciada pelo juízo competente no momento oportuno da sentença.

Por oportuno, cumpre ressaltar que, nesta fase, exige-se apenas indícios mínimos de autoria, além da prova da materialidade, que serão analisados mais profundamente durante a instrução processual.

Acrescente-se que o *habeas corpus*, dado seu rito especial e sumaríssimo, não constitui a via adequada para o enfrentamento de temas relacionados ao mérito da ação penal e prognóstico acerca de sanções penais ou regime prisional que hipoteticamente serão aplicados ao paciente se vier a ser condenado, mesmo porque demandam exame detido de fatos e provas, razão pela qual deverão ser apreciados no momento oportuno, após regular instrução criminal e manifestação das partes.

Por estas razões, afasta-se a alegação de constrangimento ilegal na hipótese.

III – Conclusão

Ante o exposto, vota-se pela denegação da ordem.

EDISON TETSUZO NAMBA

Relator.